TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO-LEI Nº 179 DE 28 DE Março DE 1 967.

Fixa as normas e dispõe sôbre o lançamento, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Ítem I do Decreto-Lei Federal nº 5 839, de 21 de setembro de 1 943 e, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Território

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Incidência e do Contribuinte

Art. 1º - Até que seja promulgada a regulamentação do Decreto-Lei nº 178, de 24 defevereiro de 1 967, que regula sôbre o Código Tributário do Município, êste Decreto-Lei estabelecerá as normas gerais de lançamento e arração, prazo de pagamento dos tributos de competência do Município, obrigatoriedade de manter livros de escrituração fiscal, bem como dálimitará a zona urbana para fins de incidência tributária.

Parágrafo único - Constituirão tributos de competência do Município previstos no Sistema Tributário Nacional - Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966 e Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1 966 e regulamentado pelo Decreto-Lei Federal nº 83, de 26 de dezembro de 1 966:

I - IMPÔSTOS

a - Impôsto Predial e Territorial Urbano;
b - Impôsto Sôbre Serviços de qualquer Natureza.

II - TAXAS

a - Taxa de CEMITÉRIOS;
b - Taxa de Fiscalização de Obras;
c - Taxa de Uso de Logradouros;
d - Taxa de Expediente;
e - Taxa de Serviços Urbanos;

III - [illegible]

Art. 2º - Contribuinte é todo aquêle que, por fôrça de leis, decretos-leis, decretos ou quaisquer atos emanados do Poder Público Municipal, se qualifique com os fatos geradores dos tributos, exceto nos casos de isenções previstas na Constituição e Leis Municipais.

CAPÍTULO II

Dos Lançamentos, dos Prazos e da Forma de Pagamento

Art. 3º - O lançamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, será procedido à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

§ 1º - O Impôsto e a Taxa a que se refere êste artigo serão recolhidos pelo contribuinte em 4 (quatro) pagamentos até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente, de cada ano financeiro, exceto para os impostos de valores inferiores a NCR$10,00 (DEZ CRUZEIROS NOVOS) que serão pagos de uma só vez até o último dia útil do mês de março.

§ 2º - O não pagamento da parcela devida do impôsto na época própria de seu recolhimento, será acrescida da multa respectiva de que trata o Art. 232, Ítem I, letras "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 178, de 24 de Fevereiro de 1 967.

Art. 4º - O Impôsto de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante lançamento executado até o dia 30 de cada mês.

§ 1º - O não lançamento ou recebimento do aviso do Impôsto de Qualquer Natureza não descobriga o contribuinte de efetuar na época do recolhimento fixado nêste artigo, o impôsto a que estiver sujeito, o qual, recolhido após o prazo regulamentar, será acrescido das multas previstas no Art. 232, Ítem II, letras "a", "b" e "c" do Código Tributário do Município de Pôrto Velho - Decreto-Lei nº 178, de 24 de Fevereiro de 1 967, bem como o impôsto lançado e não recolhido no prazo certo de pagamento.

Art. 5º - Para pagamento do Impôsto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente exercício, quando forem desconhecidos os elementos que possibilitem o preço do serviço já executado, o Impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, tomando-se por base os coeficientes do Art. 93 do Código Tributário do Município sôbre o salário mínimo vigente no Território.

Art. 6º - Ficam obrigados a efetuar o Cadastro Imobiliário, Comercial de de Serviços de qualquer Natureza, tôdas aquêles que se enquadrarem dentro das respectivas classificações tributárias, mesmo que estejam isentos do pagamento de impôsto por fôrça da Constituição em vigor, do Sistema Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, até o dia 25 de fevereiro de cada ano.

§ 1º - Os prédios novos que forem construídos após decorrido o prazo de cadastramento fixado neste artigo serão cadastrados em qualquer época do ano, com 10% (dez por cento) de abatimento sôbre o impôsto a ser recolhido, quando o lançavel fôr construído antes de decorrido o 1º semestre e de 20% (vinte por cento) quando construídos no decorrer do 2º semestre.

§ 2º - Os contribuintes que não procederem o cadastramento na época própria, serão cadastrados de ofício e não os exime das multas estabelecidas no Decreto-Lei nº 178, de 24 de fevereiro de 1 967.

§ 3º - Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos para o lançamento de qualquer impôsto ou de valôres notòriamente inferiores aos reais será considerada de sonegação fiscal nos têrmos da Lei nº 4 729, de de julho de 1 965.

Art. 7º - Com excessão da Taxa de Serviços Urbanos que será cobrada concomitantemente com o impôsto Predial e Territorial Urbano, as taxas de licença, de expediente, de serviços diversos, de cemitério, de aferição de pesos e medidas serão exigidas por ocasião da utilização de atividades ou prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais, obedecidas as Tabelas a que se refere o Código Tributário do Município.

Parágrafo único - A expedição do Alvará de Localização ou de renovação para estabelecimentos comerciais e industriais, será feita até o último dia útil do mês de março de cada ano e, para as emprêsas que pretenderem instalar-se após decorrido êsse prazo, a expedição será procedida em qualquer época do exercício, excluindo-se para efeito da cobrança da taxa de licença os meses pretéritos.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Lançamento e Fiscalização Tributária

Art. 8º - O lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos de competência do Município mesmo poderão ser executados pelos Fiscais de Rendas Municipais mediante designação por Portaria, do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Caberá à Tesouraria Municipal a cobrança de tributos mediante a apresentação, pelo contribuinte ou seu preposto, de aviso de lançamento ou qualquer outro documento que comprove, de algum modo, o valor do tributo.

Art. 9º - As comissões designadas para procederem lançamentos, exação e fiscalização de tributos, farão jus, quando de suas prestações de contas e até que se regulamente a distribuição do Fundo de Incentivo à Produtividade, à percentagem de 4% (quatro por cento) sôbre os tributos por si efetivamente arrecadados ou recolhidos pela Tesouraria, provenientes de lançamento, intimação, auto de infração, notificação ou qualquer outro procedimento fiscal por elas executados.

§ 1º - A percentagem a que alude êste artigo, correrá por conta de dotação orçamentária própria e se constituirá vencimentos da parte variável de que trata o Art. 252 do Código Tributário do Município.

§ 2º - Os servidores que perceberem remuneração através do que dispõe êste artigo ficam obrigados à prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e proibidos de exercer qualquer atividade pública ou privada não se compreendendo na proibição, as atividades de que tratam os incisos I, II, III e IV, § 1º do Art. 4º do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1 967.

§ 3º - As prestações de conta de que trata êste artigo deverão ser encaminhadas ao Serviço de Contabilidade pelos fiscais de Rendas Municipais encarregados da exação de tributos, com rigorosa pontualidade, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referirem.

CAPÍTULO IV

Do Livro de Registro de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 10º - Os contribuintes do impôsto sôbre "Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter em seus estabelecimentos, livro de registro dos serviços prestados, conforme modêlo anexo a êste Decreto.

Art. 11 - Os contribuintes dêste impôsto ficam obrigados à escrituração fiscal diária do valor do serviço efetivamente prestado e recebido.

§ 1º - O Impôsto de Serviço de Qualquer Natureza de que trata a Tabela do Ítem IV - Jogos e Diversões Públicas, códigos 4.5, 4.6 à 4.7, desde que a entrada do expectador esteja condicionada à apresentação do bilhete devidamente numerado e rubricado pelo órgão fiscal, poderá deixar de ser escriturado de acôrdo com o que estabelece êste artigo.

§ 2º - A qualquer tempo, desde que recia sôbre o contribuinte suspeito de que empeça bilhetes sem cumprimento às normas do parágrafo anterior, poderá o Fisco exigir o cumprimento das normas de escrituração, sem prejuízo do que se refere o parágrafo 1º, além de fiscalização direta sôbre a venda dos bilhetes.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 12º - A Contribuição de Melhoria de que trata o ítem XII, do art. 2º do Decreto-Lei nº 178, de 24 de fevereiro de 1 967, será cobrada dentro das normas de que tratam os artigos 170 a 179 do Decreto-Lei referido e do Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1 967 e demais leis complementares sôbre a matéria.

Art. 13 - Para efeitos de incidência do imposto referido no Art. 4º do Código Tributário do Município, fica considerada zona urbana a área de terras do Município delimitada pelas avenidas Rio de Janeiro, Guanabara, Rio XII e a margem direita do rio Madeira.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 14 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pôrto Velho,

- PAULO TRAJANO DE MENEZES -
Prefeito Municipal

- EDUARDO LIMA E SILVA -
Secretário